## PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Urgen te

#### HABEAS CORPUS com requerimento de medida liminar

Paciente: FULANO DE TAL

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Núcleo de Audiências de

Custódia

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a

Mulher do XXXX

Número do processo vinculado: XXXXX

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX**, no exercício de sua autonomia preconizada no §2º do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94, por seu Defensor Público subscritor, patrocinando os interesses de seu assistido: **FULANO DE TAL** já devidamente qualificado no APFD, impetra, com esteio no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República c/c art. 7º, 6 do Pacto de São José da Costa Rica c/c art. 647 do Código de Processo Penal, apresentar

## HABEAS CORPUS

em face do **JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE** 

CUSTÓDIA, articulando o que se segue.

## I - BREVE SÍNTESE DO FATOS

- 1. O paciente foi preso em flagrante no dia 1/10/2022, sob a acusação da prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 140 e 147 caput bem como 129§3 do Código Penal, todos em contexto da Lei 11.340/06. O autuado foi submetido a audiência de custódia em 05/10/2022.
- 2. O I. membro do Ministério Público requereu a **liberdade provisória** do autuado, requerendo medidas cautelas diversas da prisão, salientando que não obstante os antecedentes, a situação que se apresenta contra as vítimas era única, não havendo histórico de violência e assim o Ministério Público requereu somente as medidas protetivas, conforme vídeo ID xxxxxx.
  - 3. A Defensoria da mesma forma requereu liberdade provisória do autuado, ressaltando que a paciente é, **possui reincidência fixa**, ressaltando que o autuado possui condições de se afastar da vítima, não é reincidente específico em crimes de Violência doméstica e as medidas cautelares seriam suficiente e adequadas ao bom andamento processual.
- 4. No entanto, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, **DE OFÍCIO**, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **mesmo o representante do Ministério Público pugnando pela liberdade provisória**, por considerá-la cabível à hipótese.
  - 5. O juízo impetrado fundamentou sua decisão de prisão na

gravidade em concreta dos fatos em apuração e entendendo ser cabível a prisão de ofício, conforme se verifica do extrato da decisão, in verbis:

*(...)* 

2. Análise sobre a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva

A redação do artigo 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige que os requisitos do artigo 312 do referido diploma legal sejam satisfeitos e, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso.

Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o autuado seja, em tese, o autor da conduta a ele imputada.

No caso em tela o Ministério Público não formulou pedido de prisão preventiva e não há representação da Autoridade Policial. Para situações como esta, é certo que o art. 311 do CPP estipula que o cabimento da prisão preventiva ocorre apenas quando há pedido neste sentido.

A interpretação restritiva do referido dispositivo é a compreensão que vem sendo adotada pela jurisprudência do Eg.TJDFT, de forma predominante pelas 1ª e 2ª Turmas Criminais além de STJ e STF, a este respeito: (Acórdão 1322817, 07046158820218070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal,

data de julgamento: 4/3/2021, publicado no DJE: 22/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por outro lado, entendo que cabe a prisão preventiva mesmo que de ofício pelo juízo no caso de análise de flagrante em audiências de custódia, com fundamento na literalidade do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal. Não pode ocorrer, por exemplo, prisão de ofício para casos de inquéritos policiais inaugurados por portaria.

Contudo, tendo em vista os entendimentos recentes dos Tribunais Superiores, diante da ausência de pedido de prisão por parte do Ministério Público em audiência de custódia, deve o juízo aplicar, em caso de discordância o artigo 28 do CPP em interpretação por analogia. Primordialmente, porque não concebível a existência de atos insuscetíveis de controle no campo processual penal.

Ressalto que em razão da decisão prolatada na Medida Cautelar em ADI nº 6.298/STF a redação do art. 28 do CPP encontra-se mantida, mesmo após a Lei Federal nº 13.694/2019. Neste ponto, chamo atenção para o fato de que a aplicação do art. 28 do CPP, impõe a tramitação processual para que o Chefe do Ministério Público encampe o não-pedido de prisão, aja de forma distinta, ou delegue outro membro da instituição para agir de forma diversa. A demora na consolidação da situação, decorrente da aplicação do art. 28 do CPP, faz despontar o instituto processual do dever geral de cautela, atribuído a todo e qualquer juízo responsável pela condução do processo de qualquer natureza.

Assim, tenho que diante da ausência de pedido de prisão é imperiosa a aplicação do art. 28 do CPP. Com efeito, diante da necessidade de avaliar a situação, até mesmo por imposição do art. 310 do CPP, passo a avaliar o quadro cautelar do presente procedimento criminal. Neste horizonte, tenho que é o caso de decretação da prisão preventiva.

Quanto à prisão, entendo ser necessária para a manutenção da

ordem pública. Conforme artigo 17 da Lei nº 14.344/22, a decretação da prisão nesses casos independe da pena abstratamente cominada ao delito

É o breve relatório.

## **II**- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

# II. I - DA ILEGALIDADE POR DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. NÃO HOUVE REQUERIMENTO DE PRISÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- 1. De início, importa ressaltar que o artigo 3º-A do CPP, embora atualmente suspenso, cuida-se, em verdade, de uma **mera ratificação da estrutura acusatória** do nosso processo penal, em fiel consonância com o disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, concluindo-se que é **vedada qualquer iniciativa por parte do magistrado da fase da investigação**, bem como a impossibilidade de substituir a atuação probatória do representante do Ministério Público1.
- 2. Cumpre salientar que no caso em apreço HÁ UMA GRAVE ILEGALIDADE que deve ser corrigida, qual seja, a **decretação da prisão preventiva DE OFÍCIO, pois o Ministério Público**, em sua manifestação, pleiteou a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se pode ver da ata da audiência.
- 3. Ora Excelências, o Brasil demorou muitos anos até finalmente começar a se estruturar para o cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos-CADH, que em seu art. 7º, item 5 determina que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que

prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo".

- 4. Somente em 2015, depois da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal é que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ regulamentou a realização das audiências de custódia, a partir da sua Resolução nº 213.
- 5. A alteração trazida pela **Lei nº 13.964 de 2019**, que modificou a redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, excluindo do ordenamento jurídico a possibilidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo juízo:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

- 6. Com essa nova roupagem, que dá certo viés de contraditório à decisão, é de se dar integral e plena aplicação ao art. 311 do CPP que, **somente caberá a prisão preventiva por requerimento** do MP/querelante/assistente ou representação da autoridade policial, isto é, **é sempre vedada a prisão preventiva de ofício**.
- 7. <u>Importante destacar que, recentemente, na apreciação do HC nº 188.88, o STF entendeu pela ilegalidade da prisão preventiva de ofício, conforme o seguinte acórdão, à unanimidade, in verbis:</u>

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA - A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR - DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) - RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURELIO), IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE. COMPROMISSOS *ASSUMIDOS* NA*ORDEM* INTERNACIONAL - "PACTA SUNT SERVANDA": CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) - PREVISÃO DAAUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO  $N^{\varrho}$ *ORDENAMENTO POSITIVO* **DOMÉSTICO** (LEI  $N^{\varrho}$ RESOLUCÃO CNI13.964/2019 E213/2015) INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA *MOTIVAÇÃO* IDÔNEA, SOBPENATRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. -

Toda pessoa que sofra prisão em flagrante - qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo - deve ser obrigatoriamente conduzida, "sem demora", à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado "sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão" e examinando, ainda, os

aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa

- (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I),
- (b)conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II).
- A audiência de custódia (ou de apresentação) que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual. - A imprescindibilidade da audiência de (ou de apresentação) tem o beneplácito custódia magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea, sob pena de tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Doutrina. Jurisprudência (Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado. Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. ("Direito Processual Penal", p. 674/680, item

n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER ("Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência", p. 792/793, item n. 310.1, 12ª Forense), *GUSTAVO* 2020, HENRIOUE **BADARO** ("Processo Penal", p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("Manual de Processo Penal", p. 1.024/1.025, 8<sup>a</sup> ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO ("Curso de Processo Penal", p. 778/786, item n. 2.12, 6<sup>a</sup> ed., 2020, Saraiva). IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO "EX OFFICIO" DEDA DECRETAÇÃO LADO, PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), *INCLUSIVE AUDIÊNCIA* DE CUSTÓDIA CONTEXTO DEAPRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPOTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA EINDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO

PREVENTIVA NÃO REALIZAÇÃO, NOCASO, AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA -IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE TRADUZ PRERROGATIVA INSUPRIMIVEL *ASSEGURADA* PELO*PESSOA* **ORDENAMENTO** *QUALQUER* 

CONVENÇÕES DOMESTICO EPOR

INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. - A reforma introduzida pela Lei  $n^{\varrho}$  13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação autoridade policial ou mediante requerimento Ministério Público" (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - NATUREZA JURIDICA -ELEMENTOS OUE O

INTEGRAM - FUNÇÃO PROCESSUAL - O auto de prisão em flagrante, lavrado por agentes do Estado, qualifica-se como ato de formal documentação que consubstancia, considerados os elementos que o compõem, relatório das circunstâncias de fato e de direito aptas a justificar a captura do agente do fato

delituoso nas hipóteses previstas em lei (CPP, art. 302), tendo por precípua finalidade evidenciar - como providência necessária e imprescindível que é - a

regularidade e a legalidade da privação cautelar da liberdade do autor do evento criminoso, o que impõe ao Estado, em sua elaboração, a observância de estrito respeito às normas previstas na legislação processual penal, sob pena de caracterização de injusto gravame ao "status libertatis" da pessoa posta sob custódia do Poder Público. Doutrina. -Mostra-se inconcebível que um ato de natureza meramente descritiva, como o é o auto de prisão em flagrante, limitado a relatar o contexto fático-jurídico da prisão, permita que dele infira-se, por implicitude, a existência de representação tácita da autoridade policial, objetivando, no âmbito da audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do guerelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL - PODER GERAL DE CAUTELA OS*INCOMPATIBILIDADE* COM**PRINCÍPIOS** LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL -CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" EDAESFERA JURÍDICA INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. -

Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, consequência, face postulados ememdos constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC 173.791/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 173.800/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC

186.209- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. (HC 188888, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

## 13. De igual maneira entendeu a 3ª Seção do STJ, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO.
CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM
PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO
PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE,
OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM,
MEDIANTE

#### REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.

1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP.

2. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO"

DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSAVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA *AUDIÊNCIA* CUSTÓDIA (OU *APRESENTAÇÃO)* DEDEINADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO. [...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva,

sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL - PODER GERAL DE CAUTELA -INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL - CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS*PESSOAS* PERSECUÇÃO CRIMINAL. - Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou

atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello

- HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello HC n. 186.209 MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020).
- 3. Da análise do auto de prisão é possível se concluir que houve ilegalidade no ingresso pela polícia do domicilio do paciente e, por conseguinte, que são inadmissíveis as provas daí derivadas e, consequentemente, sua própria prisão. Tal conclusão autoriza a concessão de ordem de ofício.
- 4.Recurso em habeas corpus provido para invalidar, por ilegal, a conversão ex officio da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, ab initio, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão. (RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021)
- 14. Portanto, não é possível conciliar a existência do dever de comparecerem Defesa e Ministério Público à audiência de apresentação com a decretação de prisão preventiva *ex officio* pela autoridade judicial.
- **15.** Ora, a prevalecer o entendimento de que a despeito dos pedidos do Ministério Público e da Defesa no sentido da concessão da

liberdade provisória ao flagranteado possa o juiz, de ofício, decretar a prisão preventiva é <u>desqualificar a presença das partes</u> ali presentes por determinação legal.

- 16. Seriam meros "fantoches" em um teatro para "parecer" que se está cumprindo a Convenção Americana de Direitos Humanos?
- 17. Corroborando os argumentos acima em sentido contrário à possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, transcrevemos a excelente lição do jurista gaúcho Nereu José Giacomolli, em importante obra sobre a filtragem convencional do Processo Penal brasileiro a partir do Pacto de São José da Costa Rica:

"Da CF emana um modelo de processo penal assentado em garantias, princípios e postulados de um Estado Democrático (art. 1º, caput, da CF). É o nosso modelo republicano e constitucional, fundado na dignidade da pessoa (art. 1º, III, CF), no respeito aos direitos e às garantias fundamentais (art. 5º, CF), inclusive convencionais (art. 5º, §§2º e 3º, CF). Nessa senda, o magistrado é o sujeito que irá julgar, após a iniciativa dos intervenientes, mantendo-se afastado das expectativas e perspectivas das partes ou dos

demais sujeitos processuais. O interesse de acautelar o processo ou de garantir a incidência da potestade punitiva é do Estado-Acusador, daquele que está no polo acusador, e não de quem irá julgar (imparcialidade). Aliado a isso, o art.  $C\widetilde{F}$ atribui MPda ao a promoção, privativamente, da ação penal pública. Portanto, no âmbito criminal, a oficialidade estatal se distribui entre os sujeitos (magistrados, promotores e defensores). Ademais, com a afirmação de uma acusação em juízo, desencadeadora procedimento emcontraditório, se dinamicidade da ação processual penal, em seus vários desdobramentos, inclusive recursal, no interior do processo. O acautelamento do processo e da incidência da potestade punitiva, ao final, é do Estado-Acusador e do estado-Juiz e nem do Estado-Defensor não **Por** (defensoria pública). isso, uma constitucional e convencional do processo penal afasta a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva sem requerimento expresso do MP ou do querelante". (GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido processo Penal -Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.441) (Grifamos)

- **18.** Num tom ainda mais crítico, temos as linhas de Aury Lopes Jr., sempre antenado à filtragem constitucional da nossa legislação processual penal:
  - "Talvez o maior problema do ativismo judicial é a violação da imparcialidade, uma garantia que corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de terzietà, um estar alheio aos interesses das partes na causa, ou, na síntese de JACINTO COUTINHO, não significa que ele está acima das partes, mas que está para além dos interesses delas.
  - A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juizinstrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando de ofício a prisão preventiva. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do inquisidor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade e o outro de inércia.
  - Assim, ao decretar uma prisão preventiva de ofício, assume o juiz uma postura incompatível com aquela exigida pelo sistema acusatório e, principalmente, com a estética de afastamento que garante a imparcialidade. Infelizmente, com a histórica conivência dos tribunais brasileiros, insiste o legislador em permitir a prisão preventiva decretada de ofício". (LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 886). (Grifamos)
- 19. Assim, a nosso ver, <u>a conversão/decretação do</u> acautelamento provisório daquele preso em flagrante, tal como previsto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, só tem lugar se algum dos legitimados previstos no artigo 311 do mesmo diploma pugnarem por ela, tendo em vista que a reforma trazida pela Lei nº 12.403/11, em um primeiro momento, e posteriormente pela Lei nº 13.964 de 2019 veio, em boa hora, enrijecer as regras para a decretação da prisão preventiva, não cabendo aos magistrados se arvorarem na condição de órgãos acusadores.
- **20.** Destarte, tendo em vista a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva *ex officio*, tendo em vista a manifestação ministerial, pugna a defesa pelo **imediato relaxamento da prisão do paciente.**

## <u>II.II - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE</u> PROVISÓRIA.

**21.** Em que pese o respeito pela douta magistrada, não há substrato para denegar a liberdade provisória dos autuados, senão vejamos.

22. Antes de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado <u>A REGRA É A LIBERDADE</u>, em virtude da previsão constitucional do princípio da presunção da inocência.

23. Note-se que esta garantia, insculpida no art. 5º, inciso LVII, da CF², conhecida como **princípio da presunção de inocência ou situação jurídica de inocência,** não é mera divagação doutrinária, ao contrário, tem natureza de norma constitucional autoaplicável e que não pode ser simplesmente ignorada e suprimida pelo douto magistrado.

24.Em decorrência deste princípio, há uma <u>REGRA DE</u> <u>TRATAMENTO</u> por força da qual o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver sentença condenatória com trânsito em julgado.

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada - Núcleo de Audiências de Custódia

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

- 25.O autuado não é reincidente específico, nunca se envolveu com situação de briga em relação a sua companheira e possui condições de responder o processo afastado da vítima.
- **26.** O autuado também apresentou lesões decorrentes do confronto com a vítima e deseja atuar em sua defesa dos fatos em liberdade.
- 27. É de se reconhecer que a Lei nº 12.403/11 reforçou que a decretação da prisão preventiva deve obedecer ao binômio da necessidade e adequação, devendo a privação da liberdade ser relegada para último plano, para os casos de extrema gravidade e imprescindibilidade, em homenagem às outras medidas não privativas que, na hipótese, revelam-se mais indicadas.
- **28.** Assim sendo, requer-se a concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 310 e 319, todos do CPP.

## III- DA CONCESSÃO DA LIMINAR

36. Ante a plausibilidade do pedido, demonstrado o fumus boni iuris, sendo visível e inegável o periculum in mora em manterse a prisão do paciente, justifica-se a concessão de medida liminar, sob pena de se perpetuar o constrangimento ilegal representado pelo prolongamento injustificável de uma prisão descabida.

### **IV- DOS PEDIDOS**

37. Por todo o exposto, respeitosamente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX** espera que seja a ordem concedida *liminarmente*, com a declaração da ilegalidade da conversão da

prisão de ofício. Caso assim não entenda, requer de forma subsidiária a concessão de **liberdade provisória**, tornando-a definitiva após regular processamento, expedindo-se o competente **alvará de soltura**, se for o caso ainda que com a

determinação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, até mesmo a sugerida pelo membro do Ministério Público ou pela Defensoria Pública em audiência.

Pugna-se pela observância do art. 89, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

**FULANA DE TAL**Defensora Pública do XXXXXXXXXX